

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

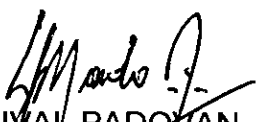

Processo nº : 13421.000086/00-17  
Recurso nº : 130.148  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1996 e 1997  
Recorrente : CEREALISTA VIEIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.327..

RECEITAS FINANCEIRAS - O contribuinte declarante com base no lucro presumido deve reconhecer descontos obtidos por pagamento antecipado como receita financeira, para fins de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA VIEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE  
  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

OK

Processo nº : 13421.000086/00-17  
Acórdão nº : 105-14.327

Recurso nº : 130.148  
Recorrente : CEREALISTA VIEIRA LTDA.

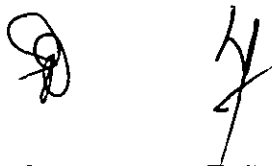
## RELATÓRIO

CEREALISTA VIEIRA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição Social, valores a pagar em decorrência das diferenças encontradas entre o valor da contribuição devida calculada a partir da escrita comercial e fiscal apresentada pelo contribuinte e os valores declarados como confissão de dívida na DCTF e DIRPJ, relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e março e junho de 1997, enquadramento legal no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95, sendo constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 38.409,02 (trinta e oito mil, quatrocentos e nove reais e dois centavos).

Conforme se depreende da Impugnação de fls. 44 a 96, trata-se de autuação reflexa à do IRPJ, objeto do processo nº 13421.000.085/00-54, razão pela qual a Recorrente junta aos autos cópia da Impugnação apresentada naquele processo, alegando, em síntese, o quanto segue:

1) Que, nos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, a Recorrente adotou o sistema de lucro presumido para tributar sua receita bruta e que o lucro presumido é forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do IR e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real. Nos anos de 1995 e 1996, o IR era devido mensalmente na medida em que os lucros eram auferidos e no ano-calendário de 1997, passou a ser devido trimestralmente também na medida em que os lucros eram auferidos.

2) É da essência do lucro presumido a despreocupação com custos e despesas do contribuinte, razão pela qual as empresas que optam por esta forma de tributação estão dispensadas da escrituração contábil de suas operações mercantis, a



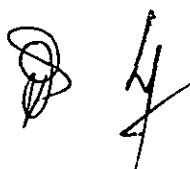
despeito de manterem Livro Caixa, no qual deverá ser escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, ou escrituração contábil nos termos da legislação comercial, Livro Registro de Inventário, constando registrados todos os estoques existentes no término do ano-calendário, sendo obrigados, ainda, a guardar em ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como documentos e papéis que serviram de base à escrituração comercial e fiscal.

3) Que, no sistema de tributação pelo Lucro Presumido, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, também compondo a base dessa apuração, os ganhos de capital e outras receitas relacionados no art. 521 do RIR/99.

4) Que não há qualquer previsão legal para que se incluam na base de cálculo do lucro presumido os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, ainda mais se à época da obtenção dos descontos a contribuinte já adotava o sistema de lucro presumido.

5) Em conformidade com a observação da própria fiscalização e como se comprova pelos documentos contábeis da Recorrente, os valores sobre os quais se assentam o lançamento de ofício decorrem de descontos obtidos em pagamentos de duplicatas a fornecedores e que muito embora classificados erroneamente como receitas financeiras, não o são, pois o que de fato importa é a origem das operações registradas na contabilidade.

6) Erros e equívocos, por si só, não geram qualquer obrigação tributária, em obediência ao princípio da estrita legalidade, conforme entendimento da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão se transcreve aos autos.



7) Tais descontos não se caracterizam como receitas operacionais, eis que a empresa obrigada à escrituração contábil deve escriturar tais valores a crédito das contas de custos e/ou despesas, como manda a boa técnica contábil, citando acórdão nº 201-05742 da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a respeito da classificação contábil dos descontos obtidos como redução de custos e despesas e não como receitas operacionais. Alega, pois, que, à vista do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.430/96 e da jurisprudência administrativa que considera os descontos como redução de custos e despesas e não como receitas operacionais, impõe-se a improcedência do lançamento em questão, principal, relativo ao IRPJ e seus reflexos, inclusive a CSLL, em discussão nestes autos.

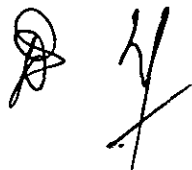
Em 25 de julho de 2001 da DRJ de Recife - PE proferiu o Acórdão nº 1.618 julgando o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

"RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. O contribuinte declarante com base no lucro presumido, nos anos calendários de 1995 e 1997, deve reconhecer as receitas financeiras auferidas, no resultado do período, para fins de tributação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Da decisão, verifica-se que foram excluídos do lançamento da CSLL as importâncias relativas aos fatos geradores ocorridos no 2o, 3o e 4o trimestres do ano-calendário de 1997, mantendo-se a tributação dos demais valores cobrados nos autos, por não se tratarem de valores recuperados, a título de descontos, correspondentes a custos e despesas e sim a receitas financeiras não reconhecidas pela autuada quando da apuração do lucro presumido.



Processo nº : 13421.000086/00-17  
Acórdão nº : 105-14.327

Intimada da r. decisão em 20.08.01 (fls. 108), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17.09.01 informando ter interposto Mandado de Segurança contra a exigência de depósito prévio.

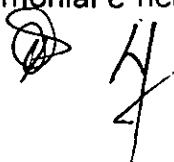
Em seu Recurso, a autuada reitera os termos contidos em sua Impugnação e aduz o que abaixo segue:

1) Das informações constantes do rodapé do "demonstrativo de apuração das receitas no livro razão", o qual é parte integrante da auto de infração, consta a informação que as "outras receitas" que motivaram a autuação fiscal referem-se a "Descontos obtidos e Bonificações" e que "1. Os valores de receita foram extraídos do livro Razão apresentado pelo contribuinte".

2) Alega, assim, que a origem dos valores contabilizados equivocadamente na conta de "Receitas Financeiras" foi levantada pela própria fiscalização e que tais valores referem-se a descontos e bonificações que obteve junto a seus fornecedores em função de pagamento adiantado ou no vencimento das duplicatas.

3) Tais valores não significam ingresso de recursos no caixa da Recorrente, por não se tratarem de receita nova e que a rigor sequer caracterizam recuperação de custo ou despesa, "já que está implícita na idéia desse tipo de recuperação, o desembolso anterior das quantias recuperadas" o que não ocorreu no caso, pois não houve desembolso dos valores classificados erroneamente como receita financeira e que deveriam ter sido contabilizados a crédito da própria conta de custo ou despesa. Desta forma, os valores relacionados pelo autuante não representam uma nova renda ou acréscimo patrimonial e portanto não está configurado o fato gerador do imposto de renda.

4) Entende, pois, que os descontos e bonificações que obteve de seus fornecedores em função de pagamentos antecipados ou no respectivo vencimento, não se sujeitam à incidência do imposto de renda e contribuições, eis que não são representativos de renda ou acréscimo patrimonial e nem mesmo recuperação de custo ou despesa, já que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13421.000086/00-17

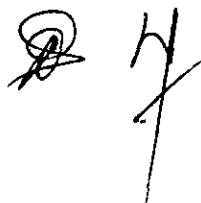
Acórdão nº : 105-14.327

nunca saíram dos cofres da Recorrente. E ainda que tecnicamente se tratasse de recuperação de custo ou despesa e efetivamente houvessem ingressado em seus cofres, estariam a salvo da incidência do imposto de renda em função do regime de tributação por ela escolhido, lucro presumido, em cujo regime se tributam apenas as receitas efetivamente percebidas pela empresa pelo regime de caixa.

5) Sustenta, que pelo fato dos descontos e bonificações, cuja origem foi devidamente comprovada pela própria fiscalização, não se caracterizarem como receitas operacionais e sim, como redução de custos ou despesas, impõe-se a improcedência do lançamento de ofício do IRPJ e seu reflexos.

A liminar pretendida pela Recorrente para deixar de efetuar o depósito recursal foi indeferida, razão pela qual foi negado seguimento ao recurso, conforme informação e despacho de fls. 123. Em revisão da negativa de seguimento do Recurso, a Delegada da DRF em Maceió - AL autorizou a remessa do processo ao Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso interposto (fls. 162), sendo arrolados bens conforme Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fls. 163.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e terem sido arrolados bens visando o seguimento do feito.

A contribuinte obteve descontos por pagamentos antecipados, pretendendo serem eles excluídos da base de cálculo do IRPJ e decorrentes, em especial a CSLL objeto deste processo, por não integrarem os mesmos receita bruta da empresa.

Neste passo convém esclarecer que os descontos se referiram a pagamentos prematuros, o que os caracteriza como receita financeira e não como custo das mercadorias.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se na íntegra a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

